

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA**

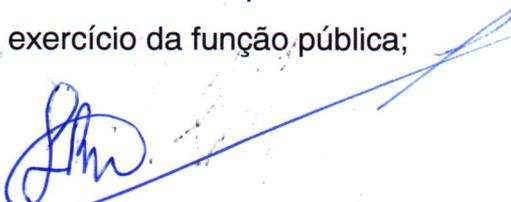
---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Jacundá, **Dr. Sávio Ramon Batista da Silva**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **Câmara Municipal de Jacundá**, representado pelo seu Presidente, **Sr. Lindomar dos Reis Marinho**, (doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, devidamente acompanhado pelo advogado **Matheus Faria Lino**, decidem por livre e espontânea vontade, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 (regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90), e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA**

---

**CONSIDERANDO** que as nomeações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, destinam-se apenas às **funções de direção, chefia e assessoramento**, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

**CONSIDERANDO** que não se concebe a nomeação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, passíveis de preenchimento pela via do processo seletivo;

**CONSIDERANDO** que os cargos atualmente existentes na Câmara Municipal de Jacundá são de natureza permanente, sendo imprescindível a realização de concurso público para adequar as normas constitucionais e, por conseguinte, adequar esta Câmara Municipal ao modelo constitucional;

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de natureza protetiva do patrimônio público, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O compromissário se compromete, **no prazo improrrogável de 08 (oito) meses**, a partir da celebração do presente, realizar os seguintes atos:

**(1) apresentar a quantidade de cargos vagos existentes na Administração Pública Municipal;**

**(2) realizar concurso público para a Câmara Municipal de Jacundá na seguinte forma: 02 cargos de motorista, 02 cargos de vigia, 06 cargos de auxiliar administrativo, 01 cargo de digitador, 02 cargos de agente de portaria, 01 cargo de contador e 01 cargo de assessor jurídico)**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA**

---

**(3) nomear e empossar os aprovados observando a ordem de classificação.**

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao princípio da continuidade do serviço público, sobretudo no que concerne aos serviços essenciais, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição da República.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

O compromissário se obriga, **a partir desta data**, a abster-se de:

- (1)** contratar temporariamente sem base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica;
- (2)** contratar temporariamente para casos que, embora previstos em lei específica, não se ajustem à hipótese prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, que vise a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afaste da rotina administrativa, vedando-se as hipóteses em que o contrato é efetivado para o atendimento de atividades permanentes, rotineiras, para provimento de cargos típicos de carreira;
- (3)** celebrar contratos temporários por prazo além daquele necessário ao atendimento da necessidade excepcional transitória;
- (4)** celebrar contratos temporários sem processo seletivo para área da educação simplificado com provas escritas, de ampla divulgação, com adoção de critérios objetivos de escolha;
- (5)** não criar cargos comissionados cujas funções não sejam de CHEFIA, DIREÇÃO ou ASSESSORAMENTO.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA**

---

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O compromissário e seus sucessores se obrigam após a convocação dos aprovados a adequarem a folha de pagamento à realidade financeira da Câmara Municipal de modo a possibilitar a abertura de novo concurso público para preenchimento dos demais cargos que vagarem ou forem criados ao longo dos anos.

**CLÁUSULA QUARTA**

O compromissário se obriga a partir dessa data a enviar ao Ministério Público todos os contratos temporários realizados pela Poder Legislativo Municipal com a respectiva justificativa.

**CLÁUSULA QUINTA:**

O compromissário se obriga no prazo de em até um mês a partir desta data a apresentar um cronograma que permita acompanhar o andamento do concurso público que será realizado, incluindo prazo para conclusão do procedimento licitatório para contratar a empresa organizadora do certame, devendo esta apresentar um cronograma 10 (dez) dias após a sua escolha no qual constem as fases de publicação do edital, abertura de inscrição, data da prova e resultado final do concurso.

Ressalta-se que o interregno previsto neste item tem por finalidade apenas permitir que o Ministério Público e a sociedade acompanhem as fases do certame.

Parágrafo 1º - O referido regulamento interno deverá prever a exigência de realização de pelo menos duas fases eliminatórias e classificatórias às provas que se destinam ao preenchimento de dos cargos de nível superior.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA**

---

Parágrafo 2º O referido Regulamento Interno deverá prever a exigência de Banca Examinadora que não tenha sofrido denúncias por prática de fraudes na realização de certames públicos, bem como, tenha capacidade técnica para utilização de detectores de metal nos banheiros, quanto nas salas dos locais de prova, com intuito de garantir total lisura e idoneidade na realização do certame

Parágrafo 3º O compromissário se obriga a exigir da Banca Examinadora, que será contratada por procedimento licitatório, apresentação de proposta de edital de certame com o devido conteúdo programático específico para cada cargo, com matérias condizentes com o desempenho da função do mesmo.

**CLÁUSULA SEXTA:**

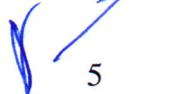
O compromissário se compromete, **a partir desta data**, a não elaborar Projeto de Lei ou publicar Resolução criando cargos em comissão que, apesar de conter a nomenclatura de chefia direção e assessoramento, suas atribuições não correspondam com a natureza prevista na Constituição Federal, ressaltando que a simples nomenclatura não tem o condão de alterar a essência do cargo.

**CLÁUSULA SÉTIMA:**

Havendo a necessidade de admissão de servidores efetivos, deverão ser criados os cargos desta espécie e realizado o indispensável concurso público.

**CLÁUSULA OITAVA:**

O compromissário se obriga a criar uma comissão que velará pela lisura do concurso público composta de servidores efetivos e estáveis do Poder



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA**

---

Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, além de membros dos sindicatos de classe.

**CLÁUSULA NONA:**

O compromissário se obriga a não designar, **a partir da presente data**, servidor público, efetivo, comissionado, temporário ou excepcional, para função diversa do cargo ou função para o qual foi nomeado/contratado, sob qualquer pretexto. Caso existam servidores nessa situação deverá ser ela corrigida no prazo de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA:**

O compromissário se obriga, **até o dia 31 de dezembro do corrente ano**, a efetuar a demissão de todos que se enquadrarem na situação tratada SÚMULA VINCULANTE n. 13 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que veda a prática do nepotismo na Administração Pública.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil investigatórios, responsabilizando aqueles que descumprirem ou CONTRIBUIREM de qualquer modo para o descumprimento do presente termo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**

Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Pará, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ, pela Câmara Municipal de JACUNDÁ, exprimidos mediante espontânea vontade



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA**

---

de seu representante legal, Sr. Lindomar dos Reis Marinhó, fica este e sucessores, conforme dispõe o artigo 265, *caput*, do Código Civil, *solidariamente* responsáveis na hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos supra.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**

Em caso de descumprimento dos itens e subitens anteriores, fica a Câmara Municipal de JACUNDÁ, como também seu Presidente, e sucessores, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de descumprimento parcial ou total de uma das cláusulas do presente termo. Os valores arrecadados serão revertidos ao **Fundo de Defesa de Direitos Difusos**, conforme o disposto nos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13, *caput*, da Lei 7.347/85.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**

Na forma do disposto no artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:**

A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACUNDÁ – PA**

---

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:**

Sem prejuízo da multa retro ajustada, o Presidente da Câmara Municipal de Jacundá declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado, configurará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização de demais agentes que contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:**

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Jacundá, PA, 23 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

  
\_\_\_\_\_  
**LINDOMAR DOS REIS MARINHO**  
**PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

  
\_\_\_\_\_  
**MATHEUS FARIA LINO**  
**ADVOGADO OAB/PA 20.522**